

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7056/2025**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES****OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO
SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMB TEC
IMUNIZAÇÃO LTDA NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025**

Cruzeiro, 13 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO 159/SMAJ/2025

EMENTA: Licitação – Recurso administrativo – Pedido de manifestação jurídica quanto ao mérito – Análise realizada pelo agente de contratação – Competência atribuída pelo art. 18 do Decreto Municipal nº 23/2024 – Controle de legalidade pela Secretaria Jurídica – Encaminhamento à autoridade superior – Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 – Documento técnico elaborado por terceiro sem vínculo com a empresa citada – Utilização indevida de identificação empresarial – Documento inidôneo – Incompatibilidade com os requisitos editalícios e legais para habilitação.

I – DO RELATÓRIO

O presente expediente tem por objeto a análise jurídica da decisão proferida pelo pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 11/2025, que trata do registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, a ser executado em unidades escolares e demais setores vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

A demanda chegou a esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos por meio de encaminhamento formal do Departamento de Licitações, que solicita manifestação jurídica sobre o recurso interposto pela empresa AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA em face da habilitação da empresa CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O agente de contratação, no exercício de suas atribuições legais, conheceu do recurso, promoveu diligências técnicas e documentais, colheu manifestação da empresa NEXTH TECNOLOGIA AICO LTDA e do Eng. Jaudet Zeki Rassi Junior, e, com base nas informações reunidas, julgou o recurso parcialmente procedente, propondo a inabilitação da empresa inicialmente habilitada e a reclassificação da empresa recorrente como primeira colocada.

A decisão foi devidamente fundamentada e acompanhada de parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação (subscrito pelo Engenheiro Ambiental Luiz Carlos Giuponi Junior), bem como instruída com documentação das diligências promovidas. Embora o agente de contratação tenha indicado que a decisão seria submetida à autoridade superior, os autos foram formalmente encaminhados a esta Pasta para emissão de parecer jurídico.

É o relatório. Passo a opinar!

II – DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS PARA EMITIR PARECERES

A atuação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos encontra respaldo na Lei Municipal nº 5.448/2024, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura de Cruzeiro, e no Decreto Municipal nº 23/2024, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no município.

Nos termos do art. 24, §2º do Decreto nº 23/2024, os órgãos jurídicos poderão ser consultados sobre matérias jurídicas relevantes, desde que a consulta seja objetiva,

individualizada e contenha questão jurídica claramente formulada.

Importa destacar que, conforme o art. 18, inciso I, alínea “i” do Decreto nº 23/2024, a atribuição de apreciar e decidir sobre recursos administrativos é exclusiva do agente de contratação (no caso, o pregoeiro), cabendo à Secretaria Jurídica o controle de legalidade dos atos administrativos.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme prevê o art. 18 do Decreto nº 23/2024, o agente de contratação detém competência legal para conduzir as fases externas da licitação, julgar recursos e promover diligências. No presente caso, observa-se que essas atribuições foram regularmente desempenhadas.

Embora esta Secretaria tenha sido provocada a se manifestar sobre o mérito do recurso, é importante destacar que tal competência já foi formalmente exercida pelo agente de contratação, restando a esta Pasta a atribuição de aferir a conformidade legal dos atos administrativos praticados.

A decisão proferida pelo pregoeiro teve como principal fundamento a verificação da origem e validade de uma das declarações técnicas apresentadas pela empresa habilitada, relacionada ao treinamento de utilização de equipamentos específicos.

Durante as diligências realizadas, a empresa NEXTH TECNOLOGIA AICO LTDA, fabricante dos equipamentos citados, manifestou-se formalmente por meio de e-mail institucional, informando que não reconhece a declaração apresentada, que não autorizou sua emissão e que não possui qualquer vínculo com o engenheiro signatário, Sr. Jaudet Zeki Rassi Junior, tampouco com o suposto participante do treinamento, Sr. Marcelo Curvelo da Silva.

Complementarmente, o próprio Eng. Jaudet Rassi Junior reconheceu que emitiu a referida declaração de forma autônoma, sem autorização formal da empresa fabricante, justificando sua atuação com base em sua experiência profissional, mas admitindo não possuir vínculo contratual ou institucional com a NEXTH.

Essas circunstâncias revelam que o documento apresentado pela empresa habilitada não possui respaldo legítimo da entidade nele mencionada, tendo sido elaborado por terceiro não autorizado, com uso indevido da razão social, do CNPJ e do endereço da empresa fabricante. Tal situação compromete a regularidade da documentação apresentada para fins de habilitação, caracterizando-se, nos termos administrativos, como documento inidôneo.

Ainda que não se faça juízo conclusivo sobre eventual má-fé ou dolo na elaboração do referido documento, o simples fato de a declaração ter sido produzida sem autorização da empresa mencionada já é suficiente para macular sua validade, especialmente em um procedimento licitatório que exige estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica.

Adicionalmente, a diligência realizada pelo pregoeiro encontra amparo no art. 64 da mesma Lei, que autoriza a complementação de informações já constantes nos autos para elucidação de fatos, nos seguintes termos:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

Portanto, a atuação do agente de contratação encontra respaldo legal e se alinha

aos princípios aplicáveis à Administração Pública, tendo sido pautada por cautela e zelo na verificação da veracidade documental, com o objetivo de preservar a integridade do processo licitatório.

IV – DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer jurídico tem natureza opinativa, destinando-se a analisar a legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do certame licitatório em questão. Não possui caráter vinculante, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à adjudicação do objeto e à homologação do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos opina pela legalidade da decisão proferida pelo pregoeiro, que, após diligências e com base em análise técnica, julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA, propondo a inabilitação da empresa CATIGUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em razão da apresentação de documentação inidônea e a consequente reclassificação da empresa recorrente como primeira colocada.

Recomenda-se o encaminhamento do processo à autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação, para que delibere sobre a adjudicação do objeto e a homologação do certame, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

DIÓGENES GORI SANTIAGO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos